



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 15/3/16

ITEM 47

TC-003653/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Tejupa.

Contratada: Oswaldo Corona & Cia. Ltda. - EPP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Valdomiro José Mota (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valdomiro José Mota (Prefeito) e Jacqueline Galvão Pereira (Diretora da Saúde Gestora de Contrato).

Objeto: Fornecimento, de medicamentos complementares a relação da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC FARMA - órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender a gerencia de saúde.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada(s) no D.O.E. de 07-08-15.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Tratam os autos de **contrato** firmado entre a **Prefeitura Municipal de Tejupá e Oswaldo Corona & Cia. Ltda.**, que objetivou o **fornecimento de medicamentos** complementares à relação da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA.

O ajuste foi precedido de Pregão Presencial 22/2013, e do qual participou somente a contratada.

A UR-16 considerou estar comprometidos o procedimento licitatório e o contrato, em face das seguintes ocorrências: ausência de especificação do objeto, porquanto os medicamentos a serem adquiridos não foram relacionados no edital; ausência de quantitativos para realização de orçamento prévio e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente declaração de existência de recursos; não realizada pesquisa de preços dos medicamentos a serem adquiridos; o parecer técnico-jurídico atestou a legalidade do certame, mesmo havendo desrespeito à legislação e ao entendimento deste Tribunal, citando o julgamento do TC-1173/989/13, que considerou não ser regular a adoção da tabela ABCFARMA como base para o oferecimento de percentual de desconto, uma vez que esta é uma entidade privada, voltada aos interesses de seus associados; exigência de certidões negativas de débitos¹, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal que a entende restritiva, uma vez que a lei exige apenas "prova de regularidade", conforme arts. 27,29, III, da Lei 8666/93; o ajuste não menciona quantidade de medicamentos, tampouco traz os respectivos valores, havendo apenas menção aos descontos de 3,5 e 6% sobre a tabela ABCFARMA.

Em face do exposto a origem foi notificada, em razão do que apresentou suas justificativas alegando, basicamente, que a Administração de Tejuπά não adota mais esse tipo de licitação; que o procedimento se deu na tentativa de regularizar a aquisição de medicamentos que não constam da cesta básica estabelecida pelo SUS; que o Poder Judiciário determina ao gestor municipal o imediato atendimento e compra dos medicamentos prescritos por médicos particulares, os quais não pertencem à cesta básica do SUS e que acabavam sendo adquiridos sem licitação; que o atendimento de alguns casos isolados pode não alcançar o valor determinado para a realização de procedimento licitatório, mas a soma anual dos

¹ 10.1.2- HABILITAÇÃO FISCAL 7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal; 8) Certidão Negativa de Dívida de Débitos de Tributos Estaduais, expedido pela Receita Estadual, do domicílio ou sede da Proponente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamentos adquiridos ultrapassa o valor estabelecido como limite, sujeitando o gestor aos rigores da lei por fracionamento de valores licitáveis; que, assim, o Departamento Municipal de Saúde não aguarda mais a decisão judicial para adoção das medidas necessárias, promovendo logo as aquisições determinadas sempre que um usuário solicita a cessão de remédios não constantes da relação distribuída pelo Ministério da Saúde; que é praticamente impossível estabelecer com precisão as quantidades e os medicamentos necessários no decorrer do ano, em regular processo licitatório; que é preciso considerar as dificuldades que o gestor municipal enfrenta para a correta aplicação da lei, de acordo com as peculiaridades locais; que a citação de cláusula restritiva contida no edital, de exigência de certidão negativa de tributos federais e de dívida ativa da União, bem como certidão negativa de débitos de tributos estaduais, revela rigorismo inconstante com a realidade e não deve prosperar, pois esses documentos são os únicos à disposição dos interessados via internet; que sobre a matéria em foco, havia julgados favoráveis, citando processos do Tribunal de Contas do Mato Grosso e do estado do Paraná.

A ATJ analisou as justificativas ofertadas e opinou pela irregularidade da matéria, sendo que mesma opinião foi adotada por sua Chefia.

Os autos foram encaminhados ao **MPC** que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art.1º, §5º, do Ato Normativo 6/14 - PGC.

SDG observou que acerca do critério de julgamento de maior percentual de desconto embora não estar expressamente previsto na Lei de Licitações, esta Casa já o admitiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriormente, considerando-o o mesmo que o "menor preço", a exemplo do decidido nos TCs 29731/026/10 e 22822/026/10, em sessão plenária de 8/12/10, consoante trecho de interesse:

"Bem assim, na esteira do decidido nos autos dos TCs-013643/026/10, 1086/010/10 e 027069/026/10, não vejo óbices a que se adote o critério de julgamento - "maior percentual de desconto sobre tabela" -, a ensejar, na verdade, o menor preço; ainda mais porque, na hipótese destes autos, o próprio item 5.3 do edital indica que "o preço ofertado permanecerá fixo e irreajustável", constando, ainda, da cláusula II da Minuta da Ata de Registro de Preços que "fica declarado que o preço registrado na presente Ata é válido pelo prazo de 12 (doze) meses."

SDG concluiu seu parecer pela irregularidade da matéria, com aplicação de multa, à vista das demais falhas apontadas, como: a não discriminação dos medicamentos que deveriam constar da Ata de Registro de Preços, e tampouco as quantidades que se pretendia adquirir; a ausência de pesquisa de preços, sendo que a tabela da ABCFarma não é capaz de sustenta-la, e vem sendo reiteradamente condenada no âmbito desta Corte; a exigência de certidões negativas de tributos, que não pode ser confundida como "prova de regularidade fiscal", e a ausência de competitividade no procedimento licitatório.

É o relatório.

Voto:

Com relação ao critério de julgamento que levou em conta o maior percentual de desconto, tem razão SDG quando observou que referido conceito já foi admitido por este Tribunal por considerá-lo equivalente ao critério de "menor preço", conforme se extrai do decidido nos TCs 29731/026/10 e 29822/026/10.

Contudo, o entendimento desta Corte censura a adoção da tabela ABCFarma como referência para o oferecimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

referido desconto sobre os preços dos medicamentos, uma vez que se trata de entidade privada e cujo conteúdo é restrito aos seus associados, (por exemplo, TC-1173/989/13 e TC-1102/989/13).

Nesse ponto, ressaltou a UR-16 que a mencionada tabela abriga os preços máximos praticados a consumidores, prejudicando a análise dos preços praticados junto à Administração Pública, já que não foi feita pesquisa de preços dos medicamentos.

Além disso, a instrução evidenciou a falta de adequado detalhamento do objeto licitado, sendo que o edital não discriminou e nem quantificou os medicamentos a serem adquiridos, o que prejudica não só a formulação do orçamento em si, como também dificulta a formulação de propostas, afrontando, pois, o disposto no art. 40, inciso I e §2º, inciso II da Lei 8666/93, bem como o art. 3º, inciso II, da Lei 10520/02.

Também em desacordo com a jurisprudência dessa Corte, a exigência para fins de regularidade fiscal de certidão negativa de tributos², em desconformidade com os artigos 27 e 29, III, da Lei 8666/93.

Vê-se que a natureza das falhas apontadas tem potencial bastante para afetar a competitividade no certame que, no caso, contou com participante única.

Em face do exposto, e considerando as manifestações dos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, **voto pela irregularidade da licitação e do contrato**, encaminhando-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tejuapá,

² 10.1.2- HABILITAÇÃO FISCAL 7) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Secretaria da Receita Federal; 8) Certidão Negativa de Dívida de Débitos de Tributos Estaduais, expedido pela Receita Estadual, do domicílio ou sede da Proponente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do inciso XXVII do art. 2º, da LC 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 dias, sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades, e à Câmara Municipal local, conforme inciso XV, do art. 2º, do mesmo diploma legal.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB